

TC 033.262/2020-9

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Barreiros – PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Barreiros – PE, no exercício de 2016, por intermédio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

2. No relatório de TCE, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 240.308,34, correspondente à totalidade dos recursos federais descentralizados. A responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, prefeito municipal na gestão de 2013 a 2016 (peça 18).

3. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do responsável em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados por meio do Pnate 2016. Foi ainda realizada sua audiência, devido à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do programa (peças 34 e 38).

4. Após a análise da manifestação do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, inicialmente: rejeitar os elementos de defesa por ele apresentados; julgar irregulares suas contas; condená-lo ao ressarcimento do dano no valor original de R\$ 240.308,34; e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (peças 40, p. 8-10; 41; e 42). Deixou-se de propor a cominação da multa constante do artigo 58 da citada lei, em razão do reconhecimento da existência de relação entre as irregularidades que serviram de fundamento para a citação e a audiência do responsável.

5. Em minha primeira intervenção neste processo, aquiesci à proposta de encaminhamento supracitada. No entanto, estando o processo no Gabinete de Vossa Excelência, o ex-prefeito juntou aos autos farta documentação que, segundo alegou, seria capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais (peças 44 a 61). Em razão disso, foi determinada a restituição dos autos à Secex-TCE, para que aquela unidade técnica avaliasse se a nova documentação era capaz de alterar a proposta de mérito anteriormente formulada (peça 62).

6. A unidade instrutiva constatou que, a despeito de ter encaminhado a documentação ao TCU por meio físico, o ex-prefeito não adotou qualquer providência para sanar a pendência referente ao registro da prestação de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), conforme determina a Resolução FNDE 2/2012. Em razão disso, e considerando que compete originariamente ao FNDE avaliar a correta aplicação dos recursos do Pnate, foi remetida diligência àquela entidade, para que se manifestasse, conclusivamente, quanto à documentação de prestação de contas apresentada.

7. Examinada a resposta oferecida pelo FNDE, em conjunto com os demais elementos processuais, a Secex-TCE propôs, em pronunciamentos uníssonos, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 78, p. 8-9; 79; e 80).

8. Manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade instrutiva.
9. Preliminarmente, ressalto que – conquanto o prazo final para a prestação de contas dos recursos federais tenha expirado em 21/8/2017, já no período de gestão do Sr. Elimário de Melo Farias – o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior não logrou demonstrar que efetivamente disponibilizou as condições materiais necessárias para que seu sucessor pudesse efetuar a prestação de contas.
10. Em razão disso, o Sr. Elimário de Melo Farias adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Foi oferecida representação ao Ministério Público Federal e interposta Ação Civil Pública na Vara Única da Comarca de Barreiros – PE. Com fundamento na Súmula TCU 230, tais providências podem ser consideradas suficientes para afastar eventual corresponsabilidade do prefeito sucessor.
11. Quanto à omissão em registrar a prestação de contas em sistema próprio, em 2019 (ocasião em que o responsável apresentou documentação ao FNDE também por meio físico), a entidade repassadora já havia advertido o ex-prefeito de que a Resolução FNDE 2/2012 tornou obrigatório, a partir do ano de sua edição, o uso SiGPC para o registro da prestação de contas de recursos repassados a título de transferências voluntárias e obrigatórias/legais (peça 8).
12. A prestação de contas inicialmente apresentada pelo Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, objeto de análise da primeira instrução de mérito elaborada pela Secex-TCE, restringiu-se, essencialmente, a uma relação de pagamentos supostamente efetuados com a utilização dos recursos federais. Portanto, a documentação não reuniu todos os elementos exigidos pelas Resoluções FNDE 2/2012 e 5/2015 para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.
13. Com relação à documentação complementar de prestação de contas apresentada pelo responsável também em meio físico, em resposta à diligência, o FNDE registrou que, em seu parecer conclusivo, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs-Fundeb) manifestou-se favoravelmente à aplicação dos recursos do Pnate 2016 pelo Município de Barreiros – PE. O FNDE posicionou-se, então, pela aprovação com ressalva da prestação de contas no que tange à execução física do programa. A ressalva foi proposta em razão da constatação de impropriedades concernentes ao não cumprimento do prazo e da forma de apresentação da prestação de contas (Parecer 60/2022, peça 70, p. 2-3).
14. No que tange à execução financeira, por meio da Nota Técnica 2916347, de maio de 2022, o FNDE constatou a realização de dispêndios para a aquisição de veículos, no valor total de R\$ 107.000,00. Foram identificados, ainda, débitos efetuados na conta corrente do programa a título de depósito judicial, no montante de R\$ 2.311,87 (peça 72, p. 6). Conforme ressaltou a entidade, esses dispêndios não encontram respaldo na Resolução FNDE 5/2015, normativo de regência do Pnate.
15. A análise dos extratos bancários da conta específica do programa revelou que houve também movimentações financeiras a crédito, no valor total de R\$ 2.230,00. Ao final, o FNDE concluiu que o débito decorrente das despesas com aquisição de veículos (R\$ 107.000,00) deveria ser atribuído ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior. O município beneficiário ficou responsável pela restituição do montante de R\$ 81,87, correspondente aos valores utilizados nas transferências para depósitos judiciais (R\$ 2.311,87), subtraindo-se os créditos percebidos (R\$ 2.230,00, peça 72, p. 6-7).
16. Na sequência, por intermédio de ofício emitido em julho de 2022, o FNDE informou que o Município de Barreiros – PE efetuou o recolhimento da importância de R\$ 163.022,06, com vistas à elisão do débito referente às contas do Pnate 2016. Ressaltou a entidade que o valor recolhido pelo ente federado foi insuficiente para quitar a totalidade do débito de R\$ 240.308,34, inicialmente apurado na ocasião da instauração desta TCE (peça 77).

17. Sobre tal assertiva, impende relembrar que o TCU submeteu à análise do FNDE os elementos complementares de prestação de contas do Pnate 2016, apresentados pelo Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior. Conforme visto, ao analisar a documentação, a entidade concluiu pela existência de débito remanescente no importe total original de R\$ 107.081,87, sendo R\$ 107.000,00 sob a responsabilidade do ex-prefeito gestor dos recursos e R\$ 81,87 a cargo do município.

18. O valor de débito residual atualizado por meio do sistema Débito desta Casa, observando-se o critério estabelecido no inciso I do § 4º do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, perfaz R\$ 110.245,86. Essa importância é inferior à quantia restituída pelo município beneficiário. Ressalto que, apesar de o débito no valor de R\$ 107.000,00, referente à aquisição de veículos, ter sido imputado, pelo FNDE, ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, tudo indica que os bens adquiridos tenham sido utilizados em benefício do município. Ademais, não há nos autos notícia de locupletamento por parte do ex-prefeito. Diante desse cenário, com efeito, não havia qualquer objeção para que o próprio ente federado efetuasse a restituição dos valores impugnados.

19. Portanto, em consonância com a unidade técnica, concluo que o recolhimento efetuado pelo Município de Barreiros – PE elide o débito remanescente apurado nas análises do FNDE. Todavia, conforme entendimento jurisprudencial dominante desta Corte de Contas, *“a apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, [...] permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa”* (Acórdão 4.704/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

20. Na mesma linha são diversos acórdãos indicados na instrução de mérito elaborada pela Secex-TCE (peça 78, p. 7). Em face da ausência de justificativas plausíveis para o atraso na apresentação da prestação de contas do Pnate 2016, restou não elidida a omissão no dever de prestar contas inicialmente constatada. Essa circunstância torna pertinente a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

21. Por fim, chamo atenção para a não caracterização da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. As irregularidades discutidas nestes autos se concretizaram nos exercícios de 2016 e 2017, ao passo que o ato que determinou a citação do responsável foi expedido em 22/6/2021 (peça 32), antes, portanto, do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

22. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador